CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 19| DISPONIBILIZAÇAO: Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 **| PUBLICAÇAO:** Terça-feira, 1º de fevereiro de 2022

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....1
Secretaria Geral.....35
Plenário.....37
Corregedoria Nacional.....52

PRESIDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Sessão Ordinária de 2022

Dia: 08/02/2022
Hora: 09:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – SAF Sul, Quadra 2, Lote 3 – Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2022 (27/01/2022).

PARTE I – PROCESSOS FÍSICOS

Incluído na Pauta da 10ª Sessão Ordinária (22/06/2021)

2) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001384/2010-68 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público do Trabalho
Embargado: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Objeto: Visa apurar o cumprimento, pelo Ministério Público do Trabalho, do disposto na Resolução CNMP nº 06/2006, com as alterações da Resolução CNMP nº 34/2009, com edição de ato normativo interno no qual conste as atribuições de todos os cargos comissionados.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

PARTE II – PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista na 15ª Sessão Ordinária de 2018 (25/09/2018)

1) Proposição n° 1.00328/2018-90
Requerente: Orlando Rochadel Moreira
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Dispõe sobre a impossibilidade de servidor ou membro do Ministério Público requerer a aposentadoria

voluntária no curso de processo punitivo disciplinar.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Pedidos de Vista na 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência (12/05/2020)

2) Proposição n° 1.00461/2019-18
Requerente: Lauro Machado Nogueira
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Regulamento de cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Vista: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

3) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00700/2019-01
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Irregularidades. Criação de diversos cargos em comissão. Prejuízo aos aprovados em concurso público para provimento de cargos de Técnico e Analista Ministerial.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Piauí
Vista: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Pedido de Vista na 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência – Continuação (16/06/2020)

4) Proposição n° 1.00448/2018-14
Requerente: Valter Shuenquener de Araújo
Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Ministérios Públicos Estaduais; Ramos do Ministério Público da União
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público brasileiro, no exercício do poder disciplinar.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Rinaldo Reis Lima

Pedido de Vista na 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência – Continuação (30/06/2020)

5) Pedido de Providências n° 1.00800/2019-39
Requerente: Conselho Regional de Serviço Social da 3ª Região
Advogada: Sabrine Tams Gasperin – OAB/CE n.º 42.863
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Alegação de atuação irregular de Membro da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé na área de Infância e Juventude. Alegação de ofensa referente à atuação profissional de assistente social. Suposta violação à Recomendação CNMP n.º 33/2016.
Relator(a): Cons. Moacyr Rey Filho
Origem: Ceará
Vista: Cons. Rinaldo Reis Lima
Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Pedidos de Vista na 15ª Sessão Ordinária de 2020 (13/10/2020)

6) Pedido de Providências n° 1.00675/2019-58
Requerente: Lilia Emilia Ferreira
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Interessado: Pedro Eugenio Beltrame Benatti
Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/GO n.º 17275
Objeto: Ministério Público do Estado de Goiás. Desconstituição de atos realizados. Inquérito Civil Público n° 005/2019 – Autos 2019.0008.4667. Irregularidades em busca e apreensão. Pedido de impedimento e suspeição de membro da 5ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Goiás
Vista: Cons. Rinaldo Reis Lima

7) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
Requerente: Jaime Romaquelli
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Controle do Ato n° 256/2019-PGJ. Suspensão da nomeação de Promotores para atuação na esfera judicial, através do GAECO. Proibição de atuação de membros do GAECO na fase Judicial desacompanhados do Promotor Natural. Determinação para criação de Promotorias Criminais com atribuições ao crime organizado, para atuação perante o Órgão Judicial. Pedido Liminar.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Mato Grosso
Vista: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Pedidos de Vista na 5ª Sessão Ordinária de 2021 (13/04/2021)

8) Pedido de Providências n° 1.00448/2020-75
Requerente: Misael Silva Nogueira
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Objeto: Ministério Público do Estado do Amapá. Irregularidades. Pagamento de subsídios de membros. Valores acima do teto constitucional. Vedação ao recebimento de vantagens e auxílios ao subsídio.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Amapá
Vista: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

9) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00657/2020-37
Requerente: Abel José Rodrigues Neto
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Interessados: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau; Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
Advogada: Isabella Bogea de Assis – OAB/MA n.º 11.932
Objeto: Ministério Público do Estado do Maranhão. Anulação. Portarias nº 66572020, nº 66322020, nº 66652020 e nº 66662020, editadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Designação de Promotor. Desrespeito ao princípio do Promotor Natural. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Maranhão
Vista: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Pedido de Vista na 9ª Sessão Ordinária (08/06/2021)

10) Proposição n° 1.00415/2021-60
Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos

Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público; Ministérios Públicos Estaduais; Ramos do Ministério Público da União
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Pedido de Vista na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2021 (14/07/2021)

11) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00447/2017-70 (Recurso Interno)
Recorrente: Fábio George Cruz da Nóbrega
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Objeto: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução n.º 078/2017 – PGJ/RN. Regulamentação da conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Necessidade de serviço. Presunção. Arguição de nulidade da referida Resolução. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Rio Grande do Norte
Vista: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Pedido de Vista na 11ª Sessão Ordinária de 2021 (10/08/2021)

12) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00645/2020-85
Requerente: Vanessa Fernandes Queiroga Pita
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Objeto: Ministério Público do Estado de Alagoas. Concurso público para provimento de cargos. Analista do Ministério Público, área de Comunicação Social. Manutenção de servidores em cargos comissionados. Prejuízos à nomeação dos candidatos aprovados.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Alagoas
Vista: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Pedido de Vista na 13ª Sessão Ordinária de 2021 (13/09/2021 e 14/09/2021)

13) Conflito de Atribuições n° 1.01006/2021-54
Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Requerido: Procuradoria do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte
Objeto: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte. Conflito de atribuições. Notícia de Fato nº 02.23.2080.0000026/2021-25. Inquérito Civil nº 000269.2021.21.000-3. Apuração de suposta irregularidade na utilização, pelos servidores do Instituto de Medicina Legal, do equipamento denominado "FLATSCAN DF-80 DV - Escâner de Raios X para Medicina Forense", utilizado na realização de exames necroscópicos. Comarca de Natal.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Rio Grande do Norte
Vista: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Pedido de Vista na 15ª Sessão Ordinária (19/10/2021)

14) Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00751/2020-40
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Objeto: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Abuso do direito de petição. Promoção de representação disciplinar temerária em face de membro da Advocacia Geral da União. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00310/2020-67. Portaria CNMP-CN nº 48/2020.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Processos com pedido de vista regimental cancelado em razão de fim de mandato

15) Reclamação Disciplinar n° 1.00876/2020-43 (Recurso Interno)
Recorrente: Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado
Recorridos: Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

16) Proposição n° 1.00509/2018-25
Requerente: Valter Shuenquener de Araújo
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Emenda Regimental. Acréscimo do inciso XX ao art. 5°, do RICNMP. Competência do Plenário para afastar, por inconstitucionalidade, e observada a maioria absoluta de seus membros, a aplicação de Lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Distrito Federal

17) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
Recorrente: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia
Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Objeto: Ministério Público do Estado do Maranhão. Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Alegação de que a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação é ilegal e lesiva ao patrimônio público. Descumprimento da Recomendação CNMP n° 36/2016. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Maranhão

18) Proposição n° 1.00891/2018-03
Requerentes: Erick Venâncio Lima do Nascimento; Leonardo Accioly da Silva
Interessado: Associação Brasileira dos Advogados Previdenciários
Advogado: Donne Pisco – OAB/DF n.º 22.812
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Não intervenção do Ministério Público em contratos particulares firmados entre advogados e seus constituintes. Ausência de interesse de incapazes, interesse público ou social.
Relator(a): Cons. Engels Augusto Muniz
Origem: Distrito Federal

19) Proposição n° 1.01141/2018-59
Requerente: Valter Shuenquener de Araújo
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP n.º 14/2006. Acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 16. Proibição de realização de entrevista pessoal reservada nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Distrito Federal

Processos Remanescentes

Incluído na Pauta da 2ª Sessão Ordinária (26/02/2019)

20) Proposição n.º 1.01083/2018-09
Requerentes: Erick Venâncio Lima do Nascimento; Leonardo Accioly da Silva
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Emenda Regimental. Alteração do artigo 12, da Resolução n.º 92. Regimento Interno.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

Incluído na Pauta da 18ª Sessão Ordinária (26/11/2019)

21) Proposição n° 1.01065/2017-37
Requerentes: Erick Venâncio Lima do Nascimento; Leonardo Accioly da Silva
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Atuação dos membros do Ministério Público na responsabilização civil e penal de advogados públicos ou privados emissores de pareceres técnicos.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Distrito Federal

Incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária (10/11/2020)

22) Proposição n° 1.00404/2020-72
Requerente: Sandra Krieger Gonçalves
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Disciplina o uso da expressão “Ministério Público” e sua abreviatura como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

Incluído na Pauta da 6ª Sessão Ordinária de 2021 (27/04/2021)

23) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00216/2020-53
Requerente: Maria Elda Fernandes Melo
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Objeto: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Suspensão do pagamento da diferença entre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça que estejam exercendo cargos em comissão ou função de confiança na Administração Superior. Anulação da Portaria nº 98/2019/PGJ. Cumprimento da Resolução CNMP nº 09/2016. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Distrito Federal

Incluído na Pauta da 8ª Sessão Ordinária (25/05/2021)

24) Revisão de Processo Disciplinar n° 1.00029/2021-88
Requerente: Cláudio Soares Lopes
Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos – OAB/RJ n.º 57.739
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Objeto: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Processo Administrativo Disciplinar Ordinário n.º 2017.00455179. Alegação de nulidade. Ausência de requisitos de admissibilidade. Ausência de sentença condenatória criminal e de improbidade administrativa transitada em julgado. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Rio de Janeiro

Incluído na Pauta da 10ª Sessão Ordinária (22/06/2021)

25) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00313/2018-77
Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista
Advogado: Marco Aurelio de Medeiros Villar – OAB/PB n.º 12.902
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Interessados: Associação Nacional dos Procuradores Municipais; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Federação de Associações de Municípios da Paraíba; Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba
Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga – OAB/DF n.º 12.500; Juliana Moura Alvarenga Dilascio – OAB/DF n.º 20.522; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior – OAB/DF n.º 16.275; Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF n.º 19.979; Carlisson Djanylo da Fonseca – OAB/PB n.º 12.828
Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Controle. Recomendações para rescisões de contratos de prestação de serviços jurídicos firmados entre sociedades de advogados e Prefeituras. Desrespeito à Recomendação CNMP n° 36/2016. Determinação para não instauração de inquéritos e/ou Ações Civis Públicas por haver contratos firmados entre advogados e Municípios.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Paraíba

Incluídos na Pauta da 11ª Sessão Ordinária (10/08/2021)

26) Reclamação Disciplinar n° 1.00121/2021-84 (Recurso Interno)
Recorrente: Brian Epstein Campos
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Minas Gerais

27) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00160/2021-09
Requerente: Daniel Luis Dalberto
Requerido: Ministério Público Federal
Objeto: Ministério Público Federal. Conselho Superior. PGEA n° 1.00.000.008957/2009-95. 24° Concurso de Procurador da República. Momento da posse. Pedido de reforma de decisão administrativa, no sentido de se determinar reclassificação na lista de antiguidade.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 12ª Sessão Ordinária (24/08/2021)

28) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00247/2021-30
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA n.º 11.024
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Desconstituição de ato. Resolução nº 101, aprovada pelo Conselho Superior. Ato Nº 01/2021-CGMP/BA, editado pela Corregedoria Geral. Regulamentação do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Bahia

29) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00887/2021-31
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA n.º 11.024
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Suspensão do Ato Conjunto nº 001/2021, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça e da Corregedora-Geral. Regulamentação de treinamento dos membros em estágio probatório para Sessão do Tribunal do Júri. Suspensão da nomeação de membros da Comissão de avaliação, da convocação de membros em estágio probatório e da realização de atividade de treinamento e avaliação. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Bahia

Incluídos na Pauta da 13ª Sessão Ordinária (13/09/2021)

30) Pedido de Providências n° 1.00199/2021-35
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados: Gabriel Pimenta Alves; Livia Sampaio Pereira
Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuição. Dano ambiental decorrente de construção irregular, na 1ª Praia de Morro de São Paulo, no município de Cairu. Procuradoria da República em Ilhéus. 3ª Promotoria de Justiça de Valença.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Bahia

31) Reclamação Disciplinar n° 1.00582/2021-57(Processo Sigiloso)
Requerente: Leonardo Maia Nascimento
Advogados: Guilherme Moacir Favetti – OAB/DF nº 48734; Rafael Thomaz Favetti – OAB/DF nº 15435
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Interessados: Ministério Público do Estado do Pará; Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Pará

32) Conflito de Atribuições n° 1.00625/2021-86
Requerente: Procuradoria da República - Rio Grande do Sul
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.017771/2020-32. Apurar suposta "entrega de material genético", dentre os quais o híbrido QM1010, pelo presidente do Instituto Riograndense do Arroz (IRGA) para organismos da iniciativa privada, por meio de convênio do Fundo Latino-americano para Arroz de Riego (FLAR).
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Rio Grande do Sul

33) Reclamação Disciplinar n° 1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)
Requerente: Sigiloso
Advogados: Alberto Zacharias Toron – OAB/SP nº 65371; Fernando da Nobrega Cunha – OAB/SP nº 183378
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Pará

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/10/2021 e 19/10/2021)

34) Pedido de Providências n° 1.00453/2020-41
Requerente: Thiago Lemos de Andrade
Requerido: Ministério Público Federal
Interessado: Associação Nacional dos Procuradores da República
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Violação à sistemática de distribuição por critérios impessoais e objetivos e aos princípios da isonomia, impessoalidade e do promotor natural. Força Tarefa da Lava Jato em São Paulo.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: São Paulo

35) Pedido de Providências n° 1.00679/2020-33
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal
Interessados: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; José Adonis Callou de Araujo Sá; Marcelo Antonio Muscogliati; Nivio de Freitas Silva Filho
Objeto: Ministério Público Federal. Violação do princípio da legalidade na interpretação das Portarias PGR/MPF n° 1.035, n° 439 e n° 1.304. Irregularidades na distribuição no âmbito da Força Tarefa Lava Jato. Violação ao princípio do promotor natural.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: São Paulo

36) Pedido de Providências n° 1.00831/2020-97
Requerentes: Cynthia Graziela da Silva Cordeiro; Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Interessado: Eduardo Antonio Ferreira Zaque
Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato SIMP nº 001606-147/2020. 1ª Promotoria de Justiça de São Felix do Xingu/PA. Promotoria de Vila Rica/MT.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Pará

37) Pedido de Providências n° 1.00128/2021-60
Requerentes: Associação dos Servivores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – ASMIP; Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS; Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal – AOJUS; Associação dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público – ASCNMP; Associação dos Servidores do Ministério Público Federal – ASMPF; Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União – ANAJUS; Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho e Militar – ASEMPT; Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – AGEMPU; Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP; Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário da União e Ministério Público da União – ANATA; Federação Brasileira das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos do Ministério Público, de Tribunal de Contas, Advocacia Geral; Procuradoria, Defensoria Pública, Serventuário Extrajudicial e do Poder Judiciário – FEBRAJ; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE; Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP; Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – SINDICATO DA UNIÃO; Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal – SINDOJUS/DF; Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo –

SINDSEMP/SP; Sindicato Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – SINAJUS; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF; Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF; Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SindMPU Seccional DF; Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SindMPU; Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE
Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Regulamentação. Exercício do poder de polícia institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro. Disposição de atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

38) Conflito de Atribuições n° 1.00384/2021-93
Requerente: Procuradoria da República – Bahia
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados: Auristela Oliveira Reis; Márcia Câncio Santos Villasboas
Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.008144/2020-19. Apuração de Curso Internacional Avançado de Ozonioterapia, organizado e executado por médico estrangeiro detentor de visto temporário.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Bahia

39) Conflito de Atribuições n° 1.00411/2021-46
Requerente: Procuradoria da República – Pernambuco
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados: Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza; Ticiana Andrea Sales Nogueira
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.004842/2019-01. Apuração de irregularidades na Clínica Psiquiátrica Nossa Senhora de Fátima.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Bahia

40) Reclamação Disciplinar n° 1.00722/2021-50 (Recurso Interno)
Recorrente: Coaracy José Oliveira da Fonseca
Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado de Alagoas
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Alagoas

41) Conflito de Atribuições n° 1.00787/2021-04
Requerente: Procuradoria da República – Piauí
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Interessados: Procuradoria da República no Município de Picos/PI
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Piauí. Ministério Público do Estado do Piauí. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Policial n° 0069/2015. Autos nº 0001754-10.2017.8.18.0032. Apuração da autoria e da materialidade dos delitos previstos no art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e arts. 35 e 36, da Lei nº 11.343/06. Município de Picos/PI.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Piauí

42) Conflito de Atribuições n° 1.00854/2021-37
Requerente: Procuradoria da República – Pernambuco
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Conflito negativo de atribuições. Procedimento JF/STA/PE-0809277-93.2019.4.05.8300-INQ. Apuração de possível prática do crime de estelionato. Recebimento de valores em face de condenação em ação trabalhista. Possível envolvimento de serventuário da Justiça do Trabalho. Município de Floresta/PE.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Pernambuco

43) Conflito de Atribuições n° 1.00972/2021-54
Requerente: Forum da Comarca de Cáceres
Interessados: Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Policial nº 0002285-67.2020.8.11.0006. Apuração de suposta prática de crime previsto no art. 171, do Código Penal. Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alto/SP. Promotoria de Justiça da Comarca de Cáceres/MT.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Mato Grosso

44) Proposição n° 1.01226/2021-14
Requerente: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de emenda regimental. Alteração do §6º, do art. 7º, e faz acréscimos ao art. 59, do RICNMP.
Relator(a): Cons. Engels Augusto Muniz
Origem: Distrito Federal

45) Conflito de Atribuições n° 1.01233/2021-06
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – SP
Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento MP 42.0395.0000506/2021-5. Notícia de Fato 000032.2021.02.003/6. Apuração de caso de assédio moral ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: São Paulo

Incluídos na Pauta da 1ª Sessão Extraordinária (27/01/2022)

46) Reclamação Disciplinar n° 1.00322/2021-09 (Embargos de Declaração)
Embargante: Giovanni Papini Cavalcanti Moreira
Advogados: Marlon Jacinto Reis – OAB/MA n.º 4285; Mayara Vieira da Silva – OAB/PI n.º 10184; Ana Leticia Nepomuceno Leda – OAB/MA n.º 11377
Embargados: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP; Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP; Sindicato de Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão
Advogado: Rudi Meira Cassel – OAB/DF n.º 22.256
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Maranhão

47) Conflito de Atribuições n° 1.00494/2021-73

Requerente: Procuradoria da República – Bahia
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados: Adalvo Nunes Dourado Júnior; Leandro Bastos Nunes
Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.012440/2020-14. Representação contra o Centro Universitário UNIRB por exigir que os professores da Instituição ministrem aulas remotas a partir do laboratório de informática e do estúdio de gravação da faculdade sem fornecer os materiais necessários para proteção e em descumprimento à determinação das autoridades públicas pelo fechamento das instituições de ensino durante o período de combate ao COVID-19.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Bahia

48) Reclamação Disciplinar n° 1.00581/2021-01 (Processo Sigiloso)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Distrito Federal

49) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.01341/2021-70
Requerente: Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais
Advogado: Elias Miler da Silva – OAB/DF n.º 30.245
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Objeto: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Desconstituição de ato administrativo. Edição da Resolução Conjunta 01/2021. 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar e à Secretaria de Estado da Polícia Militar. Desrespeito ao princípio da reserva legal. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Rio de Janeiro

50) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.01378/2021-90
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Requerido: Ministério Público Federal
Objeto: Ministério Público Federal. Orientação nº 12, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Retroatividade da lei sancionatória mais benéfica aos acusados. Prescrição intercorrente. Prazo máximo de conclusão de inquérito civil público para apuração de atos de improbidade administrativa. Alegação de violação à autonomia dos órgãos oficiantes. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

Processos desta Sessão (08/02/2022)

51) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.01100/2017-27
Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requeridos: Ministério Público Federal; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Interessados: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; Sergio Gardenghi Suiama
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica n.º 11/2017/PCDF/MPF. Proteção à criança e ao adolescente. Atuação dos Ministérios Públicos estaduais.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

52) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.01105/2017-03

Requerentes: Anna Maria Amarante Brancio; Marya Olimpia Ribeiro Pacheco; Renato Barão Varalda
Requeridos: Ministério Público Federal; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Interessados: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; Sergio Gardenghi Suiama
Objeto: Ministério Público Federal. Conflito de atribuições entre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Justiça Estadual. Edição de Nota Técnica n° 11/2017/PFDC/MPF. Matéria da infância e juventude.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

53) Proposição n° 1.00540/2018-10
Requerente: Valter Shuenquener de Araújo
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Inclusão do § 5º ao art. 1º da Resolução CNMP n° 179/2017. Necessidade de aquiescência da pessoa jurídica interessada na hipótese específica de termo de ajustamento de conduta relativo a ato de improbidade administrativa.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

54) Pedido de Providências n° 1.00518/2019-06
Requerente: Nilo & Almeida Advogados Associados
Advogado: Edvaldo Nilo de Almeida – OAB/DF n.º 29502
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Contrato administrativo firmado entre Município de Barbacena e escritório advocatício. Propositura de ação visando à indenização advinda dos royalties de petróleo e gás natural. Recomendação expedida por representante ministerial. Rescisão de contrato. Alegação de ausência de contraditório, ampla defesa e outras irregularidades. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Minas Gerais

55) Proposição n° 1.00703/2019-64
Requerentes: Dermeval Farias Gomes Filho; Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de recomendação. Dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Distrito Federal

56) Pedido de Providências n° 1.00306/2020-44 (Recurso Interno)
Recorrente: Procuradoria Geral do Estado – PGE
Recorridos: Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – RO; Procuradoria da República – Rondônia
Interessados: Associação Nacional dos Procuradores da República; Camilla Holanda Mendes da Rocha; Carlos Alberto Lopes de Oliveira; Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha; Raphael Luis Pereira Bevilaqua; Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro
Advogados: Rudi Meira Cassel – OAB/DF n.º 22.256; Marcos Joel dos Santos – OAB/DF n.º 21203; Araceli Alves Rodrigues – OAB/DF n.º 26720; Jean Paulo Ruzzarin – OAB/DF n.º 21006; Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF n.º 34.673; Fernando Gaião Torreão de Carvalho – OAB/DF n.º 20.800; Andre Fonseca Roller – OAB/DF n.º 20.742
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Rondônia. Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia. Ação Civil Pública nº 1005412-45.2020.4.01.4100. Interferência na autonomia do Governo Estadual. Procedimentos no combate do COVID-19. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Rondônia

57) Proposição n° 1.00691/2020-93
Requerente: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Interessados: Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Ministérios Públicos Estaduais; Ramos do Ministério Público da União
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Emenda Regimental. Alteração do art. 43, § 3º do RICNMP.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Distrito Federal

58) Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n° 1.00947/2020-07
Requerente: Karlheinz Johannes Krey de Meneses
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Negativa de fornecimento de cópia de processos.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Bahia

59) Proposição n° 1.00952/2020-75
Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Inclusão do §8º ao art. 23, da Resolução CNMP n.º 156/2016. Política de Segurança Institucional. Lapso temporal.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

60) Proposição n° 1.00271/2021-42
Requerente: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público –CONAMP; Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência; Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; Ministérios Públicos Estaduais; Ramos do Ministério Público da União
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre regras gerais regulamentares para concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, consolidando as Resoluções nº 14/2006; nº 24/2007; nº 40/2009; nº 57/2010; nº 118/2014; nº 141/2016; nº 170/2017; nº 188/2018; nº 203/2019; nº 206/2019 e a Resolução nº 219/2020; o Enunciado nº 11/2016; e as Súmulas nº 4 e nº 5, de 2018; nº 6 e nº 7, de 2018, e nº 10 de 2018, e incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações nº 12/2009, nº 25/2014 e n° 40/2016 e sugerido na Proposta de Resolução nº 1.01141/2018-59.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

61) Conflito de Atribuições n° 1.00440/2021-26
Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessados: Silvana de Oliveira; Wesley Miranda Alves
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuição. Procedimento de Conflito de Atribuição – PGR n.º 1.00.000.022986/2019-31. Apuração de despejo de esgoto sem tratamento no Rio Grande, Município de Iturama/MG, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. Procuradoria da República em Ituiutaba. 1ª Promotoria de Justiça de Iturama.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Minas Gerais

62) Reclamação Disciplinar n° 1.00579/2021-98 (Recurso Interno)
Recorrente: José Ulisses Montes Gama
Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Maranhão

63) Conflito de Atribuições n° 1.00592/2021-00
Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.016608/2020-52. Apurar a regularidade do plano municipal de saneamento básico rural no Município de Cabo Verde/MG, nos termos da Lei nº 11.445/2007.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Minas Gerais

64) Conflito de Atribuições n° 1.00599/2021-87
Requerente: Procuradoria da República – Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.25.003.005094/2020-19. Apuração de eventual ilegalidade existente na instalação do condomínio residencial na área popularmente conhecida como "Terreno no Bubas", no Bairro Jardim São Roque, em Foz do Iguaçu/PR, no entorno do Parque Nacional do Iguaçu. Dano ambiental.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Paraná

65) Conflito de Atribuições n° 1.00630/2021-52
Requerente: Procuradoria da República – São Paulo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.018325/2020-45. Consumidor. Educação. Ensino. Instituição Privada. Suspensão das aulas presenciais durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Cobrança de mensalidade no valor integral. Município de Ribeirão Preto. Centro Universitário Barão de Mauá e Universidade de Ribeirão Preto.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: São Paulo

66) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00664/2021-00
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Desconstituição de ato administrativo. Irregularidades na transformação de 107 (cento e sete) cargos de provimento efetivo de diversos níveis em 150 (cento e cinquenta) cargos em comissão de Assistente de Promotoria. Ausência de prévio concurso para a remoção dos cargos vagos pelas aposentadorias e exonerações de diversos servidores efetivos.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Paraná

67) Conflito de Atribuições n° 1.00681/2021-39
Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Procedimento PGR 1.00.000.001361/2020-70. Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa na administração dos recursos federais destinados à Secretaria Estadual de Educação para o Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE.
Relator(a): Cons. Engels Augusto Muniz
Origem: Mato Grosso

68) Conflito de Atribuições n° 1.00726/2021-75
Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: Procuradoria da República – Ceará
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Ceará. Ministério Público do Estado do Ceará. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato n.º 01.2021.00009026-0. Inquérito policial instaurado a partir da apreensão de remessa postal internacional contendo marcador de alvo para arma de fogo, cuja importação foi realizada por Juiz Titular da 15ª Vara Criminal de Fortaleza.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Ceará

69) Notícia de Fato n° 1.00742/2021-40 (Recurso Interno)
Recorrente: Julio Cesar Valadares Brahim
Objeto: Notícia de Fato. Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Informa suposta irregularidade na atuação funcional.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Espírito Santo

70) Conflito de Atribuições n° 1.00753/2021-48
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato n.º MPPR-0078.21.001260-1. Possível crime de estelionato decorrente de adulteração de cheque. 25ª Promotoria de Justiça de Londrina/PR. 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Sul e Barra da Tijuca do Núcleo do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Paraná

71) Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00812/2021-41
Requerentes: Corregedoria Nacional do Ministério Público; Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
Advogados: Paulo Maurício Braz Siqueira – OAB/DF n.º 18.114; Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa – OAB/DF n.º 18.712-A
Interessado: Ministerio Público do Estado do Maranhão
Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00212/2021-29. Possíveis atitudes aviltantes, agressivas e de tom intimidatório perante à Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Distrito Federal

72) Reclamação Disciplinar n° 1.00869/2021-50
Requerente: Emanuel Pinheiro
Advogado: Francisco Anis Faiad – OAB/MT n.º 3.520
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Mato Grosso

73) Conflito de Atribuições n° 1.00901/2021-89
Requerente: Procuradoria da República – São Paulo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessados: Almir Teubl Sanches; Denise Cristina da Silva
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato nº 1.34.025.000039/2021-48. Apuração de supostas irregularidades e/ou ilícitos em concessões de benefícios previstos na Lei Aldir Blanc – Lei n.º 14.017/2020, no Município de Tapiratiba/SP.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhaes Teixeira
Origem: São Paulo

74) Conflito de Atribuições n° 1.01025/2021-90
Requerente: Procuradoria da República – Maranhão
Requerido: Ministerio Público do Estado do Maranhão
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Maranhão. Ministério Público do Estado do Maranhão. Conflito negativo de atribuições. Inquérito Civil n° 1.19.005.000163/2017-71. Apuração de irregularidades nas ocupações irregulares de imóveis adquiridos por particulares por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) do Governo Federal. Município de Loreto/MA.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Maranhão

75) Conflito de Atribuições n° 1.01026/2021-43
Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato nº 1.20.001.000027/2021-87. Apuração de possíveis irregularidades em ordem de prioridade referente à vacinação contra COVID-19. Município de Porto Estrela/MT.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Mato Grosso

76) Pedido de Providências n° 1.01040/2021-00
Requerente: Rui Sobreira Lopes
Requerido: Ministerio Público do Estado do Maranhão
Interessados: Alenilton Santos da Silva Júnior; Alline Matos Pires Ferreira; Carlos Róstão Martins Freitas; Joaquim Ribeiro de Souza Júnior; Ossian Bezerra Pinho Filho; Raquel Chaves Duarte Sales
Objeto: Ministério Público do Estado do Maranhão. Atuação. Promoção de arquivamento. Procedimento nº 2535-30.2017.8.10.0040. Apuração de crimes imputados contra o requerente.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Maranhão

77) Conflito de Atribuições n° 1.01080/2021-99
Requerente: Procuradoria da República – Bahia
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Bahia. Ministério Público do Estado da Bahia. Conflito negativo de atribuições. Notícia da Fato nº 1.14.000.001480/2021-18. Apuração de possível irregularidade perpetrada pela Faculdade Unyleya, Campus de Salvador/BA. Falta de apresentação de nota em Curso Pós-Graduação EAD.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa

Origem: Bahia

78) Conflito de Atribuições n° 1.01099/2021-26
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministério Público do Estado de Goiás. Conflito negativo de atribuições. Procedimento 1508379-86.2021.8.26.0625. Apuração de crime de estelionato. Comarca de Taubaté/SP e Comarca de Campinorte/GO.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: São Paulo

79) Notícia de Fato n° 1.01116/2021-34 (Recurso Interno)
Recorrente: Clessio Alves Sousa
Objeto: Notícia de Fato. Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Informa suposta irregularidade na atuação funcional.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Bahia

80) Consulta n° 1.01152/2021-06
Recorrente: Luciano Franca da Silveira Junior
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Consulta. Possibilidade de inscrição do membro do Ministério Público em algum conselho profissional que não seja a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Exercício profissional concomitante e privado, desde que haja compatibilidade de horário.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Distrito Federal

81) Notícia de Fato n° 1.01155/2021-69 (Recurso Interno)
Recorrente: Daniel Barros Fonseca
Objeto: Notícia de Fato. Membro do Ministério Público Federal. Informa suposta irregularidade na atuação funcional.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Distrito Federal

82) Pedido de Providências n° 1.01156/2021-12 (Recurso Interno)
Recorrente: Moises Rufino Fernandes
Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Regularização. Revisão de constitucionalidade. Enunciado nº 6/2009, do CNMP. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Distrito Federal

83) Pedido de Providências n° 1.01178/2021-19 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso)
Embargante: Sigiloso
Embargados: Ministério Público do Trabalho; Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região – PE
Objeto: Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco. Violação à proteção de dados de natureza sigilosa. Falta de autorização prévia. Procedimento Administrativo PGEA nº 20.02.0600.0001529/2021-81.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Pernambuco

84) Pedido de Providências n° 1.01190/2021-79 (Recurso Interno)
Recorrente: Matheus Rosa da Luz
Recorrido: Procuradoria da República – Paraná
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Atuação. Promoção de arquivamento. Notícia de Fato nº 1.25.000.002651/2021-42. Apuração de perseguição sofrida pelo requerente.

Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Paraná

85) Pedido de Providências n° 1.01213/2021-09
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás – SINDSEMP
Advogado: Thiago Queiroz de Carvalho – OAB/DF n.º 55.737
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Objeto: Ministério Público do Estado de Goiás. Regularização dos pagamentos estipulados pela Lei 19.575/2017. Determinação para que o Ministério Público do Estado de Goiás regulamente a mencionada Lei.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Goiás

86) Conflito de Atribuições n° 1.01217/2021-23
Requerente: Procuradoria da República – Paraíba
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Objeto: Ministério Público Federal no Estado da Paraíba. Ministério Público do Estado da Paraíba. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato 1.24.000.001316/2021-64. Procedimento MP/PB nº 0007885-55.2018.8.15.2002. Apuração de apreensão de medicamentos. Município de João Pessoa/PB.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Paraíba

87) Conflito de Atribuições n° 1.01244/2021-04
Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Processo JFRJ/CAM-5005776-80.2021.4.02.5103-TC. Apuração de crime de esbulho possessório em imóvel construído pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, da Caixa Econômica Federal. Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
Relator(a): Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Origem: Rio de Janeiro

88) Procedimento de Controle Administrativo n° 1.01255/2021-02
Requerente: Celio Henrique Souza do Santos
Requerido: Ministerio Publico do Estado do Paraná
Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Concurso público para ingresso na carreira. Cargo de Promotor de Justiça. Edital nº 1/2021. Suspensão do comparecimento presencial em Curitiba para entrevista dos candidatos das cotas raciais e pessoas com deficiência.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Paraná

89) Reclamação Disciplinar n° 1.01257/2021-01
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público Federal
Advogados: Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF n.º 34.673; Andre Fonseca Roller – OAB/DF n.º 20.742; Fernando Gaião Torreão de Carvalho – OAB/DF n.º 20.800
Interessados: Corregedoria do Ministério Público Federal; Ministério Público Federal
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de Membro do Ministério Público Federal lotado no Rio Grande do Norte.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Distrito Federal

90) Conflito de Atribuições n° 1.01261/2021-24
Requerente: Procuradoria da República – Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato n° 1.13.000.000948/2021-94. Apuração de suposta omissão no preenchimento de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Município de São Sebastião de Uatumã/AM.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Amazonas

91) Reclamação Disciplinar n° 1.01270/2021-15 (Recurso Interno)
Recorrentes: Bruno Romero Pedrosa Monteiro; Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Maranhão

92) Reclamação Disciplinar n° 1.01292/2021-11
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público Federal
Advogados: Andre Fonseca Roller – OAB/DF n.º 20.742; Felipe de Oliveira Mesquita – OAB/DF n.º 34.673; Fernando Gaião Torreão De Carvalho – OAB/DF n.º 20.800
Interessados: Corregedoria do Ministério Público Federal; Ministério Público Federal
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Distrito Federal

93) Proposição n° 1.01297/2021-90
Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Interessado: Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Regulamentação, no âmbito do Ministério Público, da tutela coletiva de segurança pública e do controle externo da atividade policial.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Distrito Federal

94) Proposição n° 1.01301/2021-92
Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Interessado: Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial
Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Regulamentação, no âmbito das unidades e ramos do Ministério Público, da tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e da atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais efetuadas pelos seus membros.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Distrito Federal

95) Reclamação Disciplinar n° 1.01326/2021-50
Requerente: José Antonio dos Santos Medeiros
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Relator(a): Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Origem: Mato Grosso

96) Pedido de Providências n° 1.01349/2021-00 (Recurso Interno)
Recorrente: José Edmar Arantes Ribeiro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Notícia de Fato n.º 0596.21.000044-1. Apuração de supostas irregularidades cometidas no Presídio de Santa Rita do Sapucaí. Arquivamento. Alegação de descumprimento da Resolução CNMP n.º 174/2017.
Relator(a): Cons. Rinaldo Reis Lima
Origem: Minas Gerais

97) Conflito de Atribuições n° 1.01416/2021-40
Requerente: Procuradoria da República – Amazonas
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato n.º 1.13.000.002144/2021-20. Apuração de existência de veículo de combate a incêndio, no aeroporto do Município de Lábrea/AM, em estado de deterioração, sem capacidade de funcionamento.
Relator(a): Cons. Engels Augusto Muniz
Origem: Amazonas

98) Conflito de Atribuições n° 1.01460/2021-41
Requerente: Procuradoria da República – Rio Grande do Sul
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato n.º 1.29.005.000164/2021-56. Apuração de possível irregularidade em loteamento situado em Pelotas, denominado Loteamento Recanto Cascata (Inquérito Civil n.º 00824.00045/2019).
Relator(a): Cons. Daniel Carnio Costa
Origem: Rio Grande do Sul

99) Conflito de Atribuições n° 1.01468/2021-80
Requerente: Procuradoria da República – Rio Grande do Norte
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato n.º 1.28.000.001537/2021-93. Inquérito Civil n.º 04.23.2243.0000182/2018-37. Efetividade ao Ponto Resolutivo n.º 151 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília, da qual o Estado brasileiro foi notificado em 15 de maio de 2017.
Relator(a): Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa
Origem: Rio Grande do Norte

100) Conflito de Atribuições n° 1.00029/2022-78
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. 1.30.007.000235/2021-80. Inquérito Civil n.º 131/2016 P-PH. Restauração da antiga sede do Banco do Brasil, em Petrópolis.
Relator(a): Cons. Engels Augusto Muniz
Origem: Rio de Janeiro

101) Conflito de Atribuições n° 1.00038/2022-69
Requerente: Procuradoria da República – Alagoas
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Alagoas. Ministério Público do Estado de

Alagoas. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato nº 1.11.000.000018/2022-96. Notícia de Fato MP/AL nº 01.2021.00000905-8. Irregularidades em concurso público para Coordenador de Tutoria. Instituição UNCISAL. Utilização de recursos do CAPES.
Relator(a): Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior
Origem: Alagoas

102) Conflito de Atribuições n° 1.00042/2022-81
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuição. Inquérito Policial n.º 0025856-71.2021.8.16.0013. Apuração de possível crime de estelionato no âmbito de diversos leilões de veículos automotores.
Relator(a): Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Origem: Paraná

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL DE 31 DE JANEIRO DE 2022

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41- A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, II, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 5ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada no dia 16 de dezembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01161/2021-99, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41- A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 41. .....

§ 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado.

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência

de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações.

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido.

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa.

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41".

"Art. 90. .....

Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, na forma do art. 41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o caput até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

....." (NR)

"Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital.

.....

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados.

..... " (NR)

"Art. 96. A intimação das testemunhas realizar-se-á preferencialmente por correio eletrônico.

§ 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se for membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos Estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses.

§ 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha." (NR)

Art. 3º O art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os originais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 21. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido observarão as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de o ato de comunicação ser realizado por servidor designado, o cumprimento da diligência deverá ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

§ 2º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando

admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§ 3º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente." (NR)

Art. 4º A Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

"Art. 2º-A. O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares prescindirá da anuência expressa da parte interessada quando esta utilizar tal ferramenta para se comunicar com o Conselho Nacional do Ministério Público e para remeter-lhe documentos."

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, renumerando-se os atuais §§ 6º, 7º e 8º para §§ 5º, 6º, e 7º, respectivamente.

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DEARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES DE 27 DE JANEIRO DE 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e pelos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01233.2021-53;

Considerando o papel institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de fomentar o aprimoramento da atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento do Sistema de Justiça, especificamente no tocante à prevenção da ocorrência e da reincidência de crimes contra a mulher;

Considerando que a Ouvidoria Nacional do Ministério Público é órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade, e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento aos cidadãos das atividades realizadas pelo CNMP e pelo Ministério Público;

Considerando que o Brasil ocupa o 5º lugar no Ranking Mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH);

Considerando que pesquisa realizada pela ONU Mulheres indica que 1 (uma), a cada 3 (três) mulheres, sofre algum tipo de preconceito ou discriminação, incluindo violência sexual e violência institucional de gênero;

Considerando que o canal Ouvidoria das Mulheres foi instituído no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 77, de 21 de maio de 2020, a fim de receber denúncias sobre todas as formas de violência contra a mulher dirigidas ao CNMP e encaminhá-las às respectivas autoridades competentes;

Considerando que desde sua instalação, em maio de 2020, o canal tem recebido diversas denúncias sobre graves crimes contra as mulheres, contribuindo para a ampliação da rede de apoio às mulheres vítimas de violência, a fim de promover um trabalho coordenado e integrado entre todas as unidades do Ministério Público Brasileiro e demais instituições envolvidas na prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres;

Considerando a necessidade de se ampliar a disponibilidade de canais e sistemas alternativos especializados para atender as demandas decorrentes de casos de violência contra a mulher, aumentando, assim, a rede de apoio às mulheres vítimas de violência;

Considerando que as membras e servidoras dos MPs estão sujeitas à violência doméstica e à violência institucional de gênero e que a sistematização desses dados é uma forma eficiente de identificar e agir de forma eficaz para sua erradicação;

Considerando que o próprio canal Ouvidoria das Mulheres poderá ser um importante canal de denúncias de violências sofridas pelas próprias mulheres do Ministério Público, também sujeitas a todo tipo de violência, além de ser um espaço essencial de acolhimento;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já reconhece a necessidade de capacitação de todos os operadores de Direito que atuam nas varas especializadas de violência contra a mulher;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem sugerido a implementação do canal Ouvidoria das Mulheres no âmbito das Ouvidorias-Gerais dos ramos e unidades do Ministério Público como uma especialização da Ouvidoria Geral, RECOMENDA:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público, com o objetivo principal de receber, tratar e encaminhar às autoridades competentes denúncias relacionadas à violência contra a mulher.

Art. 2º O canal Ouvidoria das Mulheres deve garantir o acesso à Justiça, por meio de um fluxo rápido e eficaz, além da atuação em rede de Ouvidorias, com a integração das unidades e dos ramos do Ministério Público entre si e com os demais órgãos e instituições envolvidas na prevenção e no combate à violência contra a mulher e na promoção da equidade de gênero.

Art. 3º A equipe técnica do canal Ouvidoria das Mulheres será capacitada para atendimento humanizado, escuta ativa e acolhimento das vítimas.

Art. 4º Recomenda-se a realização de pesquisa sobre assédio sexual, assédio moral, violência doméstica e violência institucional de gênero com as membras e servidoras dos ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a criação da semana "Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha", a ser realizada anualmente, no mês de agosto, em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01221/2021-46;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal), sendo necessário o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

Considerando que o enfrentamento à violência contra a mulher, além de constituir um dever legal, condizente com a própria vocação institucional do órgão, fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

Considerando a importância do desenvolvimento de propostas de ação para subsidiar a implementação de política de enfrentamento à violência contra as mulheres;

Considerando, ainda, a relevância da "Jornada Lei Maria da Penha", realizada por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, visando a efetivação dos mecanismos da Lei Maria da Penha; e

Considerando que o diálogo é uma importante ferramenta para a avaliação e aprimoramento da efetivação da Lei, RECOMENDA:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a criação da semana "Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha" em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o intuito de discutir e elaborar projetos para a garantia da efetivação da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizará o evento de que trata esta Recomendação todos os anos, no mês de agosto, época em que se comemora o aniversário da Lei Maria da Penha.

Art. 3º O evento deve ser organizado por núcleos, comissões, coordenações, ouvidorias ou equivalentes, em cada uma das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. É facultada a realização conjunta do evento.

Art. 4º O "Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha" deverá ser composto por painéis integrados por especialistas convidados para debater sobre:

I - a atuação do sistema de Justiça e segurança pública;

II - a importância do sistema de saúde, educação e de assistência social na proteção e no atendimento às vítimas da violência doméstica;

III - o papel da iniciativa privada, do terceiro setor e do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher.

IV - a aplicabilidade e a eficácia da Lei Maria da Penha no âmbito do Ministério Público;

V - os avanços legislativos; e

VI - a observância de instrumentos a serem aprimorados e implementados para a colaboração do Ministério Público

brasileiro na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher.

Parágrafo único. Ao final de cada edição, poderá ser apresentada uma carta com propostas de iniciativas para subsidiar a implementação e o aprimoramento de uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2022

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, nos autos das Proposições nº 1.00278/2021-28 e apenso nº 1.00713/2021-60;

Considerando o disposto nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito à permuta, à promoção e à remoção dos integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

Considerando a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

Considerando a relevância da consolidação das normas que dispõem sobre critérios para promoção, para remoção e para permuta entre os integrantes do Ministério Público;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional, que contempla o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, bem como a atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

Considerando a necessidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios de promoção e de remoção por merecimento, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito;

Considerando os termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando a Recomendação CNMP nº 79, de 30 de novembro de 2020, que versa sobre a instituição de programas e de ações sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da

atuação dos integrantes dos ramos e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios mínimos para fins de promoção e de remoção por merecimento, os quais reconheçam a relevância da atuação resolutiva sistêmica e realizada em cooperação para promover a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que os integrantes do Ministério Público desenvolvem suas capacidades segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção;

Considerando a necessidade de subsidiar os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com critérios de natureza objetiva que lhes permitam aferir de forma eficiente o merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece diretrizes e parâmetros mínimos objetivos, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta integrantes do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 2º As promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público far-se-ão em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 3º Todos os debates e os fundamentos da votação serão registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores de cada Ministério Público.

Art. 4º A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e o integrante compor a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1º É obrigatória a promoção do integrante do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§ 2º Antes de iniciar as votações para composição das listas tríplices para promoção por merecimento, o Conselho Superior atualizará a lista de antiguidade, considerados apenas os cargos providos, retirando os nomes dos candidatos habilitados que a recusem.

§ 3º Não havendo candidatos habilitados suficientes para composição da lista tríplice de promoção por merecimento, pertencentes ao primeiro quinto da lista de antiguidade, a recomposição será feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário.

§ 4º A quinta parte da lista de antiguidade, se fracionária, será arredondada para o número inteiro superior.

§ 5º Os remanescentes de lista anterior de merecimento possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista tríplice, o que não configura direito subjetivo à inserção nela, observado o § 6º.

§ 6º Os remanescentes podem ser preteridos em razão de circunstâncias supervenientes impeditivas da promoção

ou de candidatos não considerados quando da indicação para a lista anterior, mediante fundamentação suficiente a demonstrar situações mais meritórias dos novos candidatos para cada posição da lista tríplice.

Art. 5º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na aferição do merecimento, dever-se-ão observar as ações sobre equidade de gênero e de raça, bem como os mecanismos e as normas que garantem a efetiva observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito.

Art. 6º São condições para concorrer à promoção por merecimento:

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na categoria;

II - integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade do Ministério Público, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - não ter retenção injustificada de autos além do prazo legal; e

IV - não haver sofrido penalidade disciplinar nas condições e nos prazos previstos em lei de regência.

Art. 7º Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I - até um dia após o regresso, o integrante do Ministério Público afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer outro cargo público permitido por lei; e

II - durante o período do mandato, o integrante do Ministério Público que for conselheiro dos Conselhos Superiores ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Cabe aos Conselhos Superiores do Ministério Público editar atos administrativos com a finalidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção por merecimento dos integrantes do Ministério Público, considerando:

I - o desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais;

II - o número de vezes em que já tenha participado de listas;

III - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade;

IV - a publicação de trabalhos jurídicos;

V - a estrutura de trabalho e de funcionamento, como recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais; e

VI - o volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências judiciais, extrajudiciais e públicas realizadas;

b) número de manifestações judiciais e extrajudiciais proferidas; e

c) tempo médio de processo em gabinete.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade, deverá ser considerada a média do número de manifestações e de audiências em comparação com a produtividade média dos integrantes do Ministério Público de unidades similares e com atuação em ofícios de atribuições análogas, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

Art. 9º Na votação, os integrantes do Conselho Superior deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com

menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, referentes:

I - à eficiência;

II - à resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social;

III - ao desempenho de funções;

IV - à presteza no exercício das atribuições; e

V- ao aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. Os integrantes do Ministério Público convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos, em órgãos da administração superior ou em escolas do Ministério Público, bem como em gozo de licenças legais, como a licença maternidade, paternidade, parental, exercício de mandato associativo de carreira, período de lactação, deverão ter a avaliação de sua produtividade aferida considerando o período anterior às convocações, às designações, às licenças legais e/ou período de lactação, salvo se a produtividade e a resolutividade da atuação durante a convocação, a designação ou a licença for maior do que a do período anterior.

Art. 10. Na avaliação do merecimento, utilizar-se-á o sistema de pontuação para cada um dos valores e das diretrizes previstos no art. 8º desta Resolução, exigida a fundamentação do julgador.

Parágrafo único. O quadro de pontuação deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão na qual serão as promoções por merecimento realizadas.

Art. 11. Na avaliação da resolutividade, serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

Art. 12. A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente;

b) pontualidade nas audiências e nas sessões; e

c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da unidade ministerial e cumprimento dos respectivos prazos;

II - celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:

a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; e

b) o tempo médio para a prática de atos.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, de afastamentos e de férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 8º.

Art. 13. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Institucionais, Fundacionais ou Associativas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de Governo ou de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), considerando a contribuição para a atuação resolutiva;

II - a ministração de aulas, de palestras, de conferências e de cursos com o objetivo de promover as atividades do Ministério Público, desde que sem remuneração; e

III - os textos e artigos publicados em revistas do Ministério Público e em periódicos de qualidade reconhecida pelos

extratos mais elevados da classificação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 1º Os critérios de frequência e de aproveitamento dos cursos oferecidos pelas Escolas deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros por elas definidos, além do que atenderão, sempre que possível, aos seguintes requisitos:

I - garantia de participação de todos os interessados, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - garantia de representatividade de gênero e de raça na distribuição das vagas, inclusive nas hipóteses de sorteio; e

III - garantia de participação por meio remoto, mediante oferecimento de aulas assíncronas e em formato de Ensino a Distância (EaD).

§ 2º A avaliação e a pontuação atribuída para o aperfeiçoamento técnico devem ser realizadas com transparência e com objetividade, considerando limites máximos avaliativos de carga horária, cursos, aulas, palestras ministradas, produções e publicações, bem como as exigências de trabalho conclusivo ou de publicação, privilegiando-se, nessa avaliação, as capacitações específicas na área de atuação.

Art. 14. Para efeitos de promoção por merecimento, os integrantes do Ministério Público somente poderão solicitar a inclusão de dados e de documentos até o fim do prazo do respectivo edital.

Art. 15. As Corregedorias do Ministério Público centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, de produtividade e de presteza, fornecendo os mapas estatísticos aos Conselhos Superiores e tornando disponíveis informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

Art. 16. Finalizado o processo de levantamento de dados dos integrantes inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações referentes a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 17. Comporão a lista de promoção por merecimento os integrantes do Ministério Público que obtiverem a maioria dos votos.

Parágrafo único. A votação far-se-á linearmente, em três rodadas, mediante a indicação de um integrante para cada posição da lista de promoção por merecimento, observada a antiguidade, em caso de empate.

Art. 18. A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 19. Exclusivamente para os Ministérios Públicos dos Estados, aplicam-se ao instituto da remoção por merecimento, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV
DA PERMUTA

Art. 20. A permuta entre integrantes do Ministério Público será concedida mediante requerimento dos interessados da mesma carreira, instância e entrância, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º O requerimento será admitido se, no momento em que for formulado, os órgãos ministeriais a cargo dos interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos.

§ 2º As permutas serão apreciadas pelos órgãos indicados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 3º Admite-se a remoção por permuta de integrantes em estágio probatório, desde que ambos estejam em tal condição.

Art. 21. O requerimento para a permuta deverá ser formulado por escrito e em conjunto pelos pretendentes.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento a que se refere o caput será de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 22. Nova permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver deferido.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais.

Art. 23. A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 24. É vedada a permuta de integrante do Ministério Público:

I – afastado, por qualquer motivo, do efetivo exercício do cargo;

II - que houver retornado ao efetivo exercício do cargo há menos de 1 (um) ano.

Art. 25. Não será deferida a permuta:

I - se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possuir tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II - quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado;

III - quando houver abertura de concurso de remoção; ou

IV - se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 20, ou com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na lotação para a qual tenha obtido remoção a pedido;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior, salvo no caso de renúncia antecipada;

d) tiver integrado a última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta; ou

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

Art. 26. A remoção por permuta torna vedada a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior pelo prazo de 2 (dois) anos e vice-versa.

Art. 27. A impugnação da permuta poder-se-á fundar, além dos casos previstos nesta Resolução, em violação às normas legais ou regulamentares, e em razões de interesse público, de desvio de finalidade ou de abuso de direito.

Art. 28. Fica sem efeito a permuta, desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes, em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável.

Art. 29. O questionamento da permuta, nos termos desta Resolução, poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar.

Art. 30. Nas hipóteses dos arts. 28 e 29, caberá ao órgão respectivo de cada Ministério Público decidir a lotação, na mesma carreira, instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão

ministerial originário, em razão de provimento por terceiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os órgãos competentes do Ministério Público deverão disciplinar ou adequar, aos termos desta Resolução, os atos normativos e os procedimentos para promoção e para remoção por merecimento e para remoção por permuta, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 32. Revogam-se as Resoluções CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005, e nº 215, de 2 de julho de 2020.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA GERAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Data de distribuição: 24/01/2022
Processo: 1.00047/2022-50
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Data de distribuição: 25/01/2022
Processo: 1.00048/2022-03
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE DANIEL CARNIO COSTA
Processo: 1.00049/2022-67
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00050/2022-19
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 26/01/2022
Processo: 1.00051/2022-72
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE MOACYR REY FILHO
Processo: 1.00052/2022-26
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE OSWALDO D ALBUQUERQUE LIMA NETO
Processo: 1.00053/2022-80
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE MOACYR REY FILHO
Processo: 1.00054/2022-33
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Processo: 1.00055/2022-97
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00056/2022-40
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00972/2018-03
Classe: Proposição
Distribuição: GABINETE MOACYR REY FILHO
Processo: 1.01034/2020-90
Classe: Proposição
Distribuição: GABINETE ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Processo: 1.01223/2021-53
Classe: Proposição
Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Processo: 1.00057/2022-02
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Data de distribuição: 27/01/2022
Processo: 1.00058/2022-58
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE PAULO CEZAR DOS PASSOS
Processo: 1.00059/2022-01
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 28/01/2022
Processo: 1.00060/2022-63
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE DANIEL CARNIO COSTA

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 27 DE JANEIRO DE 2022

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n° 1.00393/2020-94
RELATOR: Conselheiro Rinaldo Reis Lima
REQUERENTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)
EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. RELEVÂNCIA DO CARGO DE DIRETORIA EXERCIDO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA.
1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em que se questiona ato de indeferimento de afastamento de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão para o desempenho de mandato classista.
2. O art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991) prevê a licença para desempenho de mandato classista ao dispor que tal período de afastamento deverá ser considerado como de efetivo exercício. Contudo, não há previsão expressa acerca dos requisitos para a concessão da licença, tampouco sobre o número de representantes classistas que fazem jus ao afastamento.
3. Considerando que a Lei Orgânica do Parquet maranhense não regulamentou de forma suficiente a licença para desempenho de mandato classista e que não possui disposições em sentido contrário, deve-se aplicar ao presente caso concreto, em caráter subsidiário, o disposto na Lei Orgânica do MPU (LC nº 75/1993), conforme a prescrição do art. 80 da Lei nº 8.625/1993.
4. A Constituição Federal alçou o direito à livre associação à categoria de direito fundamental, não sendo lícito ao Poder Público embaraçar o funcionamento das entidades sindicais e associativas. O indeferimento do afastamento do dirigente, quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, importaria em interferência do Poder Público nas atividades da entidade classista, uma vez que causaria prejuízos diretos ao pleno exercício do cargo associativo.
5. Considerando a relevância das atividades da associação requerente e a importância do cargo diretivo, assim como que foram atendidos os requisitos previstos no art. 222, inciso V, §5º, da LC nº 75/1993, aplicável subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais, impõe-se a confirmação da liminar e a procedência do pedido.
6. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para conceder ao Promotor de Justiça/MA Tarcísio José Sousa Bonfim o direito de afastar-se de suas atividades no órgão originário, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo, para o desempenho exclusivo do mandato de 1º Vice-Presidente da CONAMP, no período compreendido entre 1º de junho de 2020 a 11 de março de 2022.
7. Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que adote as providências necessárias à regulamentação do afastamento para o exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para conceder ao Promotor de Justiça/MA Tarcísio José Sousa Bonfim o direito de afastar-se de suas atividades no órgão originário, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo, para o desempenho exclusivo do mandato de 1º Vice-Presidente da CONAMP, no período compreendido entre 1º de junho de 2020 a 11 de março de 2022, nos termos do voto do relator. Deliberou-se, ainda, à unanimidade de votos, pela expedição de Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que adote as providências necessárias à regulamentação do afastamento para o exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XVI, da Lei Orgânica do MP/MA (LCE nº 13/1991).

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01256/2021-58

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA EM PRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIQUETE/SP ÀS MARGENS DA RODOVIA BR-459. FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades em obra realizada na Praça Dr. Adhemar Pereira de Barros, localizada no município de Piquete às margens da Rodovia BR-459, tendo em vista a ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Na hipótese, as circunstâncias do caso apontam no sentido de que a suposta falta de acessibilidade não foi ocasionada por obras realizadas pelo DNIT e não são de sua responsabilidade, razão pela qual não há interesse da autarquia federal a demandar a atuação do Parquet federal.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01278/2021-54
Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho
Requerente: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS E MÉTODOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BOX EM CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PETROLINA. TERRENO DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) E EM PROCESSO DE DOAÇÃO AINDA NÃO FINALIZADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CODEVASF.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades nos critérios e nos métodos de distribuição de unidades comerciais em centro de comercialização e distribuição de mercadorias localizado no município de Petrolina/PE, bem como para apurar possível ocupação irregular do referido imóvel em razão de suposta distribuição indevida das unidades comerciais.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Na hipótese, tem-se que o centro de comercialização e distribuição de mercadorias foi construído em terreno cedido pela CODEVASF por meio de contrato de cessão de uso gratuito, o qual venceu em 30/06/2013, sendo certo que, ao final do prazo, não foi possível realizar a doação do imóvel ao município de Petrolina em razão da não apresentação, em tempo hábil, da documentação exigida por lei.

IV – Considerando, então, que as circunstâncias do caso apontam no sentido de que a CODEVASF é detentora do domínio pleno do referido terreno, conclui-se que há interesse direto da referida empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal.

V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01366/2021-38

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CONDUTAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA CAPAZES DE, EM TESE, CARACTERIZAR ILÍCITOS PASSÍVEIS DE PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO DA REFERIDA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DO ENTE POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar uma série de condutas praticadas no âmbito da Petrobrás Distribuidora capazes de, em tese, caracterizar ilícitos passíveis de prejuízo material ao patrimônio da referida empresa.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Nas causas envolvendo sociedade de economia mista federal, não existe, a priori e por si só, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, de modo que eventual interesse direto do ente político federal deve ser devidamente aferido no caso concreto.

IV – Na hipótese, tem-se que a Petrobrás Distribuidora, à época dos fatos, era sociedade de economia mista federal, não havendo nos autos, na atual fase apuratória, elementos probatórios que demonstrem prejuízo capaz de repercutir no capital do ente político e de apontar a existência de interesse jurídico direto da União a demandar a atuação do Parquet federal. Súmulas do STJ e do STF.

V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES 1.01389/2021-98

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Procuradoria da República no Estado da Bahia

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA. PREJUÍZO ADVINDO DOS ATOS ÍMPROBOS SUPORTADO PELO ERÁRIO MUNICIPAL. ATOS IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência sobre a atribuição para apurar suposto ato de improbidade administrativa atribuído aos gestores do município de Valença decorrente da ausência de declaração e pagamento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias nos períodos entre 03/2013 e 12/2014.

II - Embora a omissão no recolhimento refira-se a tributo federal, diante da imposição de multas e de juros pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao município, o prejuízo patrimonial decorrente da conduta dos agentes públicos municipais deverá ser suportado pelo erário municipal, o qual deverá arcar com o pagamento dos mencionados encargos perante a União.

III – O interesse meramente econômico da União na arrecadação do tributo é insuficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do Parquet federal, sendo necessária a demonstração do “legítimo interesse jurídico”. Jurisprudência do STJ.

IV - Na hipótese dos autos, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa, restando afastado, na atual fase apuratória, o interesse econômico da União.

V - Sob outro aspecto, ao se omitirem na realização de dever de ofício, os gestores o fizeram na qualidade de autoridade municipal, sendo legitimado o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas.

VI - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00471/2021-13

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Advogados: Octavio Augusto da Silva Orzari – OAB/DF nº 32163, Vinicius Andre de Sousa – OAB/DF nº 60285, Pedro Machado de Almeida Castro – OAB/DF nº 26544 e Bruno Henrique de Moura – OAB/DF nº 64376

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS

PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. NOVENTA DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00792/2021-72

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Dinalmari Mendonça Messias - Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. NOVENTA DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01103/2021-29

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa – OAB/BA nº 11.024

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. NOVENTA DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01205/2021-71
Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
E M E N T A
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. NOVENTA DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30 (Processo Sigiloso)
Requerente: SIGILOSO
Requerido: SIGILOSO

A C Ó R D Ã O

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de fundamentação do Conselheiro Antônio Edílio quanto a um dos fatos narrados nos autos.
Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01201/2021-57
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requeridos: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça, Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto

do relator.

Brasília, 27 de janeiro de 2022

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01154/2021-05

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça, Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de janeiro de 2022

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01456/2021-29

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária de 2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça, Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de janeiro de 2022

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00997/2020-21

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADOS: ALEXANDRE VITORINO SILVA – OAB/DF 15.774

BRUNA CABRAL VILELA BONOMI – OAB/DF 43.447

DAYANE RABELO QUEIROZ – OAB/DF 59.118

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL

PROCESSO SIGILOSO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO SANCIONATÓRIO. TESE DE RETROATIVIDADE IN MELLIUS DE DISPOSITIVO NORMATIVO PREVISTO NO NOVEL REGRAMENTO DO MICROSSISTEMA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO CONTROVERSA

DE DIREITO INTERTEMPORAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE CONTRADIÇÃO DO VOTO DE MINERVA PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO EM EXERCÍCIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, OBSERVADO O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA PREVISTO NO ART. 63, DO RICNMP, CONSIDERADAS APENAS AS CADEIRAS OCUPADAS POR CONSELHEIROS EM MANDATO VIGENTE DESTA CORTE. PRECEDENTE DESTE CNMP E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por maioria, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00954/2019-11

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno interposto com o objetivo de reformar a decisão monocrática que arquivou o Pedido de Providências ofertado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Ao apontar suposto erro material, a Embargante objetiva, por via transversa, o reexame dos fundamentos que culminaram com a promoção de arquivamento, pelo órgão de execução do MPPR, do feito n° 0003604-82.2017.8.16.0088 (Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar a alegada prática do tipificado no art. 250 CP, tramitado perante o Juizado Especial Criminal de Guaratuba/PR), bem como do arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR – 0060.18.000139-2, originada a fim de analisar eventual prática de denunciação caluniosa irrogada pela Embargante em face de Fábio Rochi, gerente da pousada que teria acionado a Polícia Militar quando a Autora, hospedada em um dos quartos de seu estabelecimento, ateou fogo em alguns documentos.

3. Natureza jurídica integrativa dos Embargos de Declaração. Entendimento jurisprudencial assentado no sentido de que inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a insurgência da parte embargante com as conclusões do decisum.

4. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01243/2021-42

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS, EM RELAÇÃO CONSUMERISTA FIRMADA ENTRE ESTUDANTES E INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MÉTODO DE ENSINO ADOTADO (AULAS VIRTUAIS COM PERIODICIDADE QUINZENAL) SEM REDUÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES, NO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO VERDE/GO), SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM VIRTUDE DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DA 3ª CÂMARA DE REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Goiás (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO) e o Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73.

2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar supostas condutas abusivas por parte da Faculdade UNIBRAS Polo Rio Verde, no tocante ao método de ensino adotado (aulas virtuais com periodicidade quinzenal) todavia com a não redução dos valores das mensalidades, no atual cenário da pandemia da COVID-19.

3. Na aludida Notícia de Fato, as peticionantes aduziram que a referida instituição de ensino teria adotado, após o agravamento da crise sanitária e o início do ano letivo, prática de ensino com aulas virtuais quinzenais, o que estaria prejudicando o aprendizado dos acadêmicos, sem que, em contrapartida, tivesse sido oferecida redução proporcional no valor das mensalidades.

4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas a instituições de ensino superior privadas, consistente na cobrança e fixação de valores de mensalidades, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre alunos e instituições de ensino superior particular. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Controle.

5. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual (5ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73, sem prejuízo de eventual atuação conjunta do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO),

nos termos da Nota Técnica nº 01/2020, da 3ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde/GO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.003.000097/2021-73, sem prejuízo de eventual atuação conjunta do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO), de acordo com a Nota Técnica nº 01/2020, da 3ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00007/2022-71

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE UM DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS NA LEI Nº 7.492/86, BEM COMO EVENTUAL COMETIMENTO DE INFRAÇÕES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69.

2. A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a partir de representação efetuada pelo SERASA S/A, bem como pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – SPC BRASIL e por Boa Vista Serviços S.A. (empresa administradora de banco de dados), em face de sete associações de proteção ao consumidor, que estariam ajuizando, desde o ano de 2011, diversas ações coletivas com o intuito de excluir ou inibir anotações legítimas de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Inadimplentes, culminando na contratação de novos empréstimos pelos associados beneficiados com a retirada da restrição de crédito, sem antes arcarem com os pagamentos devidos.

3. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei nº 7492/86, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos. Precedentes do STJ.

4. Na espécie, prima facie, observa-se a ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, de que trata a Lei 7.492/1986, bem como de prática de infrações em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Interesse federal não configurado.

5. Eventos sob apuração envolvendo, em tese, a possível prática dos crimes previstos no art. 171 (estelionato) e art. 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal e/ou outros delitos correlatos. Atribuição do Ministério Público Estadual.

6. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito Negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001890/2021-69, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00415/2020-70

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE

REQUERENTE: LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO

ADVOGADO: JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO – OAB/RJ 131.907

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO CONDENATÓRIA APLICADA APÓS TRAMITAÇÃO DE PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPRJ. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. PRELIMINAR DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO REJEITADA. ARGUIÇÕES SUSCITADAS PELO REQUERENTE NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORMAIS IDENTIFICADAS NO PAD OCORRERAM EM RAZÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA, INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE SERVIDORES E SOBRECARGA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO JUSTIFICAM A NEGLIGÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. CONTEXTO FÁTICO COMPROBATÓRIO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

1. Revisão de Processo Disciplinar proposta por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando rever decisão proferida, em sede recursal, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ), a qual confirmou decisão lançada pela Corregedoria-Geral do MMPRJ nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na aplicação da pena de censura em face do Requerente, em razão de infrações disciplinares ocorridas no período de janeiro a agosto de 2018, enquanto titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos dos Goytacazes.

2. O PAD foi instaurado na origem com o objetivo de apurar a prática, em tese, das infrações disciplinares previstas no art. 127, I, c/c 118, XIV (uma vez), e art. 127, II (132 vezes), c/c 118, VI, da Lei Complementar nº 106/2003.

3. Preliminar de vício de motivação rejeitada, considerando que a Corregedoria-Geral enfrentou as teses defensivas

ventiladas, ao passo que o voto proferido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores afastou, de modo percuciente e fundamentada, as justificativas apresentadas pelo requerente, que consistiam no exercício da função em acumulação com promotoria eleitoral (voluntária e remunerada em 2016/2017) e falta de estrutura de trabalho física e de pessoal disponibilizada pela Instituição.

4. Alegação de que a punição aplicada foi resultado de uma equivocada análise das provas produzidas no bojo do PAD. Substrato probatório que demostrou o acerto da decisão condenatória proferida pela Corregedoria local.

5. O único requisito para admissão da Revisão de Processo Disciplinar em sede do CNMP é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP).

6. Análise detida do contexto probatório que demonstrou que a falta de zelo e presteza pelo Promotor de Justiça em suas funções ministeriais, bem como o não atendimento às convocações e determinações de caráter administrativo e de ordem geral emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público caracterizaram hipótese de desvio funcional/ prática de infração disciplinar, em razão da negligência no exercício das funções e descumprimento de deveres funcionais.

7. In casu, forçoso reconhecer que não foram os problemas estruturais da Promotoria de Justiça titularizada pelo Requerente que deu azo ao acúmulo de processos, como, por exemplo, falta de servidores e inconsistências do sistema, ocorrendo, na realidade, uma deficiência de gestão e falta de diálogo junto à Administração Superior, inclusive em sede correicional.

8. A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça foi adequada às circunstâncias, de modo que a pena condenatória de censura deve ser mantida.

9. O pleito se trata então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência à autonomia do Parquet fluminense, sob pena de transformar essa Corte em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão.

10. Improcedência do pleito revisional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2022

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01038/2021-03
Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho
Requerente: Rodrigo Santos Bezerra
Requerido: Ministério Público do Trabalho

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DA REFERIDA DECISÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6.

I - Trata-se de Pedido de Providências em que se questiona a decisão de indeferimento de instauração de Inquérito

Civil proferida por membro do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato impugnado foi praticado pelo membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

D E C I S Ã O

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 28 DE JANEIRO DE 2022

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00040/2022-74

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Thais Vasconcelos Sepulveda

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ACOLHIMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DE PEDIDO RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LISTA FINAL DE INSCRITOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO LIMINAR. LACUNA NORMATIVA. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de suposta irregularidade na decisão do Conselho Superior que acolheu pedido de reconsideração relativo à desistência no âmbito de concurso de remoção por merecimento e nos atos derivados dessa decisão.

II – Diante da lacuna normativa acerca do pedido de reconsideração, ausente vedação expressa quanto à sua formulação, o acolhimento de pleito deduzido após o término do prazo para apresentação de impugnações, reclamações e desistências relativas ao concurso de remoção insere-se no âmbito discricionário da atuação do Conselho Superior.

II – Devidamente fundamentado, o acolhimento do pedido pelo Conselho Superior antes da publicação da lista definitiva de inscritos, considerada a excepcionalidade da situação, além de não violar as normas de regência, não destoa dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Procedimento de Controle Administrativo arquivado, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “d”, RICNMP.

DECISÃO

Ante o exposto e considerada a autonomia administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, indefiro a medida liminar pretendida e determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2022.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 1.00043/2022-35

REQUERENTE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, apresentado pela 4ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante/RN em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual se impugnou a Resolução nº 122/2021-PGJ/RN, datada de 09 de dezembro de 2021.

(…) Contudo, antes mesmo da apreciação do pedido liminar, a parte requerente peticionou solicitando a desistência do presente PCA, uma vez que foi publicada a Resolução nº 016/2022 – PGJ/RN, que, ao alterar a Resolução nº 122/2021 – PGJ/RN, flexibilizou a entrada do público externo, sanando, assim, a ilegalidade que se almeja combater nos autos. Vejamos o disposto na nova redação:

"Art. 1º A Resolução nº 122, de 10 de dezembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º .....

…… .....

§ 3º Excepcionalmente, em caso de urgência e a critério do membro responsável pela respectiva unidade, será permitido o ingresso de pessoas, sem a comprovação de vacinação contra a COVID-19 ou apresentação de resultado negativo de testes para identificação da COVID-19, nos prédios do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, devendo, contudo, haver a observância de todos os protocolos sanitários.

§ 4º Em caso de necessidade, de forma excepcional, poderá haver o ingresso de pessoas, sem comprovação de vacinação contra a COVID-19, nos prédios do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, devendo ser apresentado, no momento do ingresso nos prédios da Instituição, teste RTPCR, com resultado negativo, realizado no máximo até 72 (setenta e duas) horas antes, bem como observados todos os protocolos sanitários". (NR)

Dessa forma, noticiada a falta superveniente do interesse de agir pela parte autora, ante o saneamento da suposta ilegalidade pela própria parte requerida, antes mesmo dessa ser citada nos autos, resta caracterizada a perda do objeto deste PCA. Posto isso, acolho a desistência expressamente manifestada e, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno, determino o arquivamento deste Procedimento.

Intime-se a parte requerente da presente decisão.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 28 DE JANEIRO DE 2022

CORREIÇÃO GERAL nº 1.00354/2019-07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONCLUSÃO:
Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público, quanto às proposições apreciadas no presente parecer:
a. seja considerada cumprida a proposição nº 6.9.3;
b. uma vez acolhida a sugestão da alínea anterior, e por não haver outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos.
Por fim, sejam intimadas a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, via sistema Elo, sobre os termos do presente.
Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.
(Assinado digitalmente)
CRISTIANE PODGURSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
DECISÃO
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:
a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
b) a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação disciplinar: 1.00869/2021-50
Reclamante: EMANUEL PINHEIRO
Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Decisão:
I - Acolho integralmente o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do procurador de justiça, membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em virtude da prática, em tese, das infrações disciplinares de descumprir dever funcional previsto de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 134, inc. III c/c art. 190, inc. VI) e praticar procedimento reprovável ou conduta que importe em

desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição (art. 190, inc. IX), indicando a aplicação da sanção de CENSURA, nos termos do artigo 191, inc. II c/c art. 193, tudo da Lei Complementar nº 416, de 22/12/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso);

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00869/2021-50, em que foi dada a oportunidade de defesa ao ora processado;

III – Lavre-se a respectiva portaria e distribua-se a um conselheiro relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique -se, registre -se e intimem -se.

Brasília, 28 de janeiro de 2022

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar:1.01395/2021-18

Reclamantes: ADIL LUCENA CARVALHO, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES e REGO CARVALHO GOMES ADOVOGADOS Reclamados: Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão – CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO, GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS, IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES e SANDRA SOARES DE PONTES.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante do requerimento da parte reclamante, o arquivamento da presente reclamação disciplinar; b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão e da parte reclamada, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO, GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS, IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES e SANDRA SOARES DE PONTES;

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) diante do requerimento da parte reclamante, o arquivamento da presente reclamação disciplinar; b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão e da parte reclamada, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO, GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS, IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES e SANDRA SOARES DE PONTES;

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n.º 1.01193/2021-30.

Reclamante: SIGILOSO.

Reclamado: SIGILOSO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público de São Paulo, da parte reclamante, do reclamado, preferencialmente, via sistema ELO, e do Plenário.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público de São Paulo, da parte reclamante, do reclamado, preferencialmente, via sistema ELO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação disciplinar: 1.01119/2021-03

Reclamante: Alessandro Batista Ranieri Reclamada: Membro do Ministério Público Federal (Nicole Campos Costa)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) preferencialmente via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, ALESSANDRO BATISTA RANIERI, e reclamada, NICOLE CAMPOS COSTA, a respeito da presente decisão; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) preferencialmente via sistema ELO, a cientificação das partes reclamante, ALESSANDRO BATISTA RANIERI e reclamada, NICOLE CAMPOS COSTA, a respeito da presente decisão; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.01108/2021-05

Reclamante: JOSÉ ALTINO MACHADO

Reclamado: Membro do Ministério Público Federal – PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral;

b) a cientificação do reclamante JOSÉ ALTINO MACHADO, do reclamado PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA e da Corregedoria de origem a respeito da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral;

b) a cientificação do reclamante JOSÉ ALTINO MACHADO, do reclamado PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA e da Corregedoria de origem a respeito da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00770/2021-76

Reclamante: NUBIA COZZOLINO

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - SABRINA CARVALHAL VIEIRA

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro e da parte reclamada;

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro e da parte reclamada;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO n. 1.00050/2022-19

Noticiante: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o indeferimento da presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional e da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, III e IV, do RICNMP;

b) a cientificação do noticiante CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO;

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento da presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional e da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, III e IV, do RICNMP;

b) a cientificação do noticiante CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO;

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO n. 1.01439/2021-09

Noticiante: ANTONIO DA SILVA PIRES

Ante o exposto, propõe-se:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Versam os autos acerca de recurso interno interposto por LUIZ HENRIQUE LOURENÇO SOARES, GUSTAVO ERIK LOURENÇO SOARES e CLARISSE LOURENÇO SOARES, representados por sua genitora PAOLA ELAINE LOURENÇO, contra decisão monocrática, integrada por aquela proferida em sede de embargos de declaração, que indeferiu a notícia de fato em epígrafe. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos, conforme consignado na manifestação retro. Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.01351/2021-15

Reclamantes: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE ALAGOAS

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas – ANTÔNIO LUÍS VILAS BOAS SOUSA

Ante o exposto, propõe-se:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ALAGOAS em face de decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe, nos termos do art. 77, I, do RICNMP. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos, conforme consignado na manifestação retro.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.01283/2021-20.

Reclamante: Clessio Alves Sousa.

Reclamado: Ministério Público do Estado da Bahia.

Ante o exposto, propõe-se:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) o encaminhamento do presente para distribuição, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

RENEE DO O SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno apresentado por Clessio Alves Sousa na presente reclamação disciplinar, contra a decisão de arquivamento promovida pelo Corregedor Nacional, em que persiste na alegação de violações e irregularidades praticadas em seu desfavor. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos parcialmente, conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO n. 1.00018/2022-70

Noticiante: CLÉSSIO ALVES SOUSA

Ante o exposto, propõe-se:

a) o recebimento da petição como recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de petição atravessada por CLÉSSIO ALVES SOUSA em face de decisão que indeferiu a notícia de fato em epígrafe, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, III, IV e V, do Regimento Interno do CNMP. Cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento da petição como recurso interno. De resto, os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos, conforme consignado na manifestação retro.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento da petição como recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2022

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA nº 1.00874/2020-36

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, quanto às proposições apreciadas no presente parecer:

a) seja considerada cumprida a determinação nº II.1.4;

b) uma vez acolhida a sugestão da alínea anterior, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;

c) sejam intimadas a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima, via sistema Elo, sobre os termos do presente.

Submeto o presente parecer à análise do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

Adriana Medeiros Gurgel de Faria

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;

b) a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, pelo sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR Nº 1.00355/2021-03

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, quanto ao presente parecer:

a) seja considerada cumprida a proposição II.1.1;

b) uma vez acolhida a sugestão da alínea anterior, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;

c) sejam intimadas a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Acre, via sistema Elo, sobre os termos do presente.

Submeto o presente parecer à análise do Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

Adriana Medeiros Gurgel de Faria

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;

b) a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, pelo sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30 (Processo Sigiloso)

Requerente: SIGILOSO

Requerido: SIGILOSO

Decisão:

I – Com base em manifestação proferida no âmbito da Reclamação Disciplinar em epígrafe, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Excelentíssimo Membro do Ministério Público da Bahia, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com demissão, face a existência de indícios suficientes de cometimento das infrações disciplinares descritas no art. 148, V e VI, e configuram, em tese, violação dos deveres funcionais previstos art. 145, I, II, V, XVI e XVIII do mesmo diploma legal, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia ,porquanto há elementos probatórios, constantes da representação formulada pelo Ministério Público Federal perante o Superior Tribunal de Justiça em desfavor do membro, (...), descrevendo condutas por ela praticadas que, em tese, configuram ilícitos penais (artigo 2º, da Lei n. 12.850/13 2 e arts. 321 e 325 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa (artigo 11, III, da Lei n. 8.249/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013, (Regimento Interno do CNMP4) está embasada na Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30, em que foi dada oportunidade de defesa à parte reclamada, e que está fundada em prova documental e testemunhal, (...).

III – Lavre-se a respectiva portaria após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, observando-se o sigilo dos autos. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00044/2022-99

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: Membros do Ministério Público Federal - Adalberto Delgado Neto, Ana Karizia Távora Teixeira Nogueira, Celso Costa Lima Verde Leal, Francisco Alexandre de Paiva Forte, José Milton Nogueira Júnior, Lívia Maria de Sousa, Rafael Ribeiro Rayol e Sara Moreira de Souza Leite

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do RICNMP, considerando a perda de objeto;

b) a cientificação dos membros reclamados Adalberto Delgado Neto, Ana Karizia Távora Teixeira Nogueira, Celso Costa Lima Verde Leal, Francisco Alexandre de Paiva Forte, José Milton Nogueira Júnior, Lívia Maria de Sousa, Rafael Ribeiro Rayol e Sara Moreira de Souza Leite, via sistema ELO; e

c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I, do RICNMP, considerando a perda de objeto;

b) a cientificação dos membros reclamados Adalberto Delgado Neto, Ana Karizia Távora Teixeira Nogueira, Celso Costa Lima Verde Leal, Francisco Alexandre de Paiva Forte, José Milton Nogueira Júnior, Lívia Maria de Sousa, Rafael Ribeiro Rayol e Sara Moreira de Souza Leite, via sistema ELO; e

c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01447/2021-38

RECLAMANTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – IVANDA GRAPIGLIA VALIATI

Ante o exposto, propõe-se:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, diante da inocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal;

b) a cientificação da parte reclamante MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS e da reclamada IVANDA GRAPIGLIA VALIATI a respeito da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, diante da inocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal;

b) a cientificação da parte reclamante MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS e da reclamada IVANDA GRAPIGLIA VALIATI a respeito da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO; e

c) a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01398/2021-89

RECLAMANTE: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR

Ante o exposto, propõe-se:

a) o conhecimento dos embargos de declaração;

b) o afastamento da preliminar de nulidade da decisão embargada, diante da validade da fundamentação per relationem;

c) no mérito, a rejeição do recurso integrativo, uma vez não verificado qualquer dos vícios elencados no art. 156, caput, do RICNMP, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos;

d) a cientificação da embargante NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e do reclamado CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe. Os requisitos formais de admissibilidade recursal foram preenchidos, conforme consignado na manifestação retro. Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o conhecimento dos embargos de declaração;

b) o afastamento da preliminar de nulidade da decisão embargada, diante da validade da fundamentação per relationem;

c) no mérito, a rejeição do recurso integrativo, uma vez não verificado qualquer dos vícios elencados no art. 156, caput, do RICNMP, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos;

d) a cientificação da embargante NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e do reclamado CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 2022

PORTARIA CNMP-CN Nº 011/2022

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, III e §3º, inc. I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00869/2021-50, RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe o fato exposto na Reclamação Disciplinar n. 1.00869/2021-50

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão do procurador de justiça, membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nas infrações disciplinares de descumprir dever funcional previsto de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 134, inc. III c/c art. 190, inc. VI) e praticar procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição (art. 190, inc. IX), indicando a aplicação da sanção de CENSURA, nos termos do artigo 191, inc. II c/c art. 193, tudo da Lei Complementar nº 416, de 22/12/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso).

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00869/2021- 50 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 2022

PORTARIA CNMP-CN Nº 011/2022

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República1 e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de

13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº1.01077/2020-30, RESOLVE

1.Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Excelentíssima Membro do Ministério Público da Bahia(...)

2.Os fatos delituosos versados na Reclamação Disciplinar n. 1.01077/2020-30(....). Em suma, a documentação substancial coligida aos autos demonstra os suficientes indícios de autoria e materialidade – bastantes neste momento de oferecimento da inicial acusatória disciplinar – e apontam para o cometimento de condutas relevantes sob a ótica disciplinar, as quais configuram ofensa aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia – Lei Complementar n. 11/96 (art. 145, I, II, V, XVI e XVIII) e, também, configuram infrações disciplinares previstas no mesmo diploma legal (art. 148, V e VI.

3.Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infrações disciplinares, consoante previsto no art. 148, V e VI, da Lei Complementar n. 11/96 (LOMPBA), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos dos artigos 133, I, parágrafo único, 211, VI e 220, do mesmo diploma legal.

4.Arrolar, para inquirição, na condição de testemunhas,(....), nos termos do art. 89, § 2º do Regimento Interno do CNMP.

5.Determinar sejam apensados ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado cópia integral da Reclamação Disciplinar nº 1.01077/2020-30.

6.Solicitar ao (...) o compartilhamento de provas produzidas no âmbito do (...).

7.Indicar a decretação de sigilo em eventual processo administrativo disciplinar instaurado com base na presente reclamação disciplinar, por conter cópias de peça sob segredo de justiça conferido nos autos (...).

8.Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo (a) Relator(a), nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

9.Após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013(Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

10.Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de processo administrativo disciplinar.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2022

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Corregedor Nacional do Ministério Público